

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ALTO PARAGUAI-MT

Pregão nº 0016/2023
Processo nº 040/2023

A empresa A. CHIODI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.573.774/0001-02, com sede na Avenida Irmão Miguel Abib, nº 89, Bairro Jardim Eldorado, na cidade de Diamantino/MT, nos autos do processo licitatório, alhures mencionado, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei 8666/93, perante Vossa Senhoria apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente/licitante São João Batista demonstrando nestas as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

I- DOS FATOS

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem por objeto futura e eventual aquisição de exames laboratoriais para atender as necessidades e demandas de pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Alto Paraguai/MT, ao qual foi realizada na modalidade Pregão Eletrônico, de nº 016/2023.

Enfatiza-se que está licitante respeitou todas as legalidades previstas e necessárias para concretizar o processo licitatório.

No resultando a presente empresa contrarrazoante foi declarada habilitada e vendedora de alguns itens, por apresentar melhor proposta e cumprir todas as exigências habilitatórias, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGANAÇÃO DA RECORRENTE**, em decorrência da sua costumeira “dominância” no mercado e o desespero de não conseguir se manter nos seu modus operandi que sempre foi “a lei do cangaço, ou a lei do grito”.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, ou melhor, no INEQUIVOCO ponto criado pela concorrente.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o PLENO DIREITO de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações INCABÍVEIS, visando apenas sua interesse próprio, ou seja, sua lucratividade.

O objetivo de um processo licitatório é a vantajosidade para administração pública, e não a de atender particulares, assim reza o artigo 3º da lei nº 8666/93.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**(grifos nosso).*

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de restringir a competitividade.

Trata-se de um recurso apresentado em um timbrado que não é da empresa recorrente, e tampouco consta nos autos procuração do Advogado de quem seria o timbre.

Ainda, a petição informações a completar, o que demonstra a real descaso com o processo em questão, para não dizer, ausência de profissionalismo.

Aliás, o alegado pela recorrente, afim de desabilitar a recorrida é tão absurda, que se quer de seu ao trabalho de buscar informações verídicas.

Primeiramente o Sócio Administrador da empresa não foi preso, obteve seu habeas corpus antes do mencionado, seria mais profissional ter elaborado um recurso com embasamento legal, e não fundamentado em falácias.

Segundo, o Sócio Administrador teve problemas judiciais envolvendo “CONCURSO PÚBLICO” e somente a empresa METODO E SOLUÇÕES EDUCACIONAIS, teve suas atividades suspensas, nenhuma das outras empresas do sócio em questão tiveram suas atividades mencionadas no processo.

Estamos falando de uma empresa de EXAMES DE ANALISES CLINICAS, assunto nada relacionado ao mencionado judicialmente.

Se ter processos judiciais fossem impedimento para licitar, o concorrente à anos estaria irregular ao prestar serviços a Administração Pública, pois coleciona processos. Isso o que pode ser comprovado documentalmente, se formos seguir a mesma linha de fundamentos utilizados no recurso, que seria “falácias”, teceríamos um livro de irregularidades envolvendo os nomes dos responsáveis/envolvidos com o Laboratório São João Batista.

Portanto, não há **qualquer vínculo de atividades entre a empresa Método e Soluções Educacionais e a A. Chiodi Ltda. Inabilitar a recorrida pelos fatos alegados estaria a Administração cometendo ilegalidades.**

São pessoas jurídicas distintas com prestação de serviços diferentes, uma não responde legalmente pela outra. Chega ao ápice de ausência cognitiva tal alegação.

Conforme imagens 01 e 02 retiradas do cadastro nacional da pessoa jurídica (CNPJ), a única empresa suspensa é a METODO, estando a **A.CHIODO LTDA, em situação regular para exercício de suas atividades.**

Imagem 01:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.573.774/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/05/2022
NOME EMPRESARIAL A. CHIODI LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BIOMED LABORATORIO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV IRMAO MIGUEL ABIB	NÚMERO 89	COMPLEMENTO *****	
CEP 78.400-000	BAIRRO/DISTRITO JARDIM ELDORADO	MUNICÍPIO DIAMANTINO	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHIODIADV@HOTMAIL.COM	TELEFONE (65) 9683-4188/ (0000) 0000-0000		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/05/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/07/2023 às 14:49:32 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Imagem 02:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 22.817.081/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/07/2015	
NOME EMPRESARIAL METODO SOLUCOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) METODO SOLUCOES EDUCACIONAIS		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICIPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO RFRABRISANTOS@GMAIL.COM		TELEFONE (65) 9951-5477	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL SUSPENSA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/07/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Determinação Judicial			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 18/07/2023 às 14:43:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Portanto Nobre Pregoeiro, são desacabidas as razões recursais apresentadas pela empresa São João Batista.

As licitações devem observar os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa. Esses princípios estão inscritos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

A recorrida cumpriu todas as regras editalíssimas, DESTAMOS, inabilitar a empresa estaria a Administração em descumprimentos nos dispositivos legais.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não

estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”.

Desta forma, nota-se que o pregoeiro foi fiel aos princípios basilares da Administração Pública e principalmente no instrumento convocatório ao habilitar a recorrida.

III. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa licitante A. CHIODI LTDA., uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Diamantino/MT, 18 de julho de 2023.

A. CHIODI LTDA
CNPJ nº 46.573.774/0001-02
RAFAEL FABRI DOS SANTOS
Representante Legal